



Número: **0600512-86.2020.6.16.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/06/2021**

Processo referência: **0600513-71.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600512-86.2020.6.16.0095 que julgou desaprovadas as Contas da Campanha 2020, apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itaguajé/PR - Paraná, nos termos do art. 74, inciso IV da RES. TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Itaguajé/PR, desaprovadas porque a agremiação apresentou os documentos de maneira parcial e sem os requisitos necessários exigidos no art. 53 da Resolução nº 23.607/2019. Não foram atendidas as condições legais imposta aos partidos políticos pela Resolução 23.607/2019, tendo decorrido todos os prazos, sem haver manifestação, e mesmo após oportunizado prazo, a agremiação partidária, quedou-se silente). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (RECORRENTE)	PAOLA CANABARRO SANTANA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Comissão Provisória Municipal de Itaguajé/PR) (RECORRENTE)	PAOLA CANABARRO SANTANA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39123 516	09/07/2021 17:23	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600512-86.2020.6.16.0095

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO,
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ/PR)
Advogado do(a) RECORRENTE: PAOLA CANABARRO SANTANA - PR0102011
RECORRIDO: JUÍZO DA 095^a ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se, na origem, de Prestação de Contas de campanha apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO MDB de ITAGUAJÉ (id. 36535416).

O juízo de origem desaprovou as contas, nos termos do art. 74, IV da Res.- TSE nº 23.607/2019 (id. 36539266).

Diante da decisão, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO interpôs este Recurso Eleitoral (id. 36539516), apresentando os seguintes argumentos: i) que juntou a procuração no Recurso; ii) que informou corretamente os nomes dos responsáveis pelo partido; e iii) que não houve nenhuma omissão de receitas ou despesas durante o pleito eleitoral, eis que o partido não recebeu nenhum recurso financeiro, ou doação conforme extratos das contas apresentada na prestação de conta final. Ao final, requer seja conhecido o Recurso e, no mérito, seja provido, com o fim de reformar a sentença proferida para julgar as contas como aprovadas com ressalvas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ITAGUAJÉ (id. 37866566).

O recorrente foi intimado para manifestar-se sobre a alegação de intempestividade do Recurso alegada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, a teor do art. 10 do CPC. Todavia, quedou-se inerte (id. 38639716).

II. Nos termos do art. 31, II do REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

III. No caso em exame, o recurso apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO não comporta conhecimento, porque intempestivo.



Com efeito, o recorrente foi intimado da decisão que desaprovou suas contas em 11/05/2021 (id. 36539666), sendo que o Recurso Eleitoral foi interposto somente no dia 20/05/2021, ou seja, fora do prazo de três dias estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, forçoso reconhecer que o presente Recurso Eleitoral não tem condições de transpor o juízo de admissibilidade, porque intempestivo.

IV. Ante o exposto, com fulcro no art. 31, II do RITRE, não conheço do Recurso interposto, diante de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

